

Código	Designação
<b>1222</b>	<b>Outras Receitas Não Fiscais</b>
12221	Reembolsos e Reposições a Fazenda Nacional
12222	Rendimentos do Património do Estado
12223	Transferência de Lucros das Empresas do Estado
12224	Outras
<b>123</b>	<b>Receitas Consignadas</b>
	<b>Taxas Diversas Consignadas a Instituições Provinciais</b>
1231	Rendas de Casa
12311	Outras
12312	Outras
	<b>Taxas Diversas Consignadas a Instituições Distritais</b>
1232	Taxas Consignadas a Instituições Distritais
12321	Taxas Consignadas a Instituições Distritais
<b>2</b>	<b>Receitas de Capital do Estado</b>
	<b>Receitas de Capital da Administração Central</b>
21	Alienação do Património do Estado
21001	Alienação do Património do Estado
	<b>Receitas de Capital da Administração Provincial</b>
22	Alienação do Património do Estado
22001	Alienação do Património do Estado
<b>3</b>	<b>Donativos</b>
	<b>Donativos a Administração Central</b>
31	Contravalores (donativos) não consignados
31001	Contravalores (donativos) não consignados
31002	Contravalores (donativos) consignados a projectos
31003	Donativos em espécie a projectos
31004	Outros
	<b>Donativos a Administração Provincial</b>
32	Donativos Consignados a projectos
32001	Donativos Consignados a projectos
32002	Donativos em espécie a projectos
32003	Outros
<b>4</b>	<b>Empréstimos</b>
	<b>Fundos dos Empréstimos Internos</b>
41	Banco Central
41001	Banco Central
41002	Outros bancos e instituições financeiras
41003	Obrigações
	<b>Fundos dos Empréstimos Externos</b>
42	Contravalores (créditos) não consignados
42001	Contravalores (créditos) não consignados
42002	Contravalores (créditos) consignados a projectos
42003	Empréstimos em espécie a projectos

**Decreto n.º 38/2001**

de 27 de Novembro

Considerando as características ecológicas, a existência de ecossistemas diversificados, as paisagens cénicas, as espécies de fauna bravia endémicas e em perigo de extinção, torna-se necessário reforçar a protecção e conservação dos recursos naturais existentes na Coutada 16, para garantir a continuação dos processos ecológicos e preservação dos valores naturais.

Para o efeito, torna-se necessário alterar a categoria da Coutada 16, criada pela Portaria n.º 22357, de 23 de Agosto de 1969.

Nestes termos, e ao abrigo da competência atribuída pela alínea b) do n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, conjugado com o n.º 4 do artigo 10 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta.

Artigo 1.º É criado o Parque Nacional do Limpopo, de acordo com o mapa e coordenadas, em anexo que são parte integrante do presente Decreto, com os seguintes limites:

Norte Um ponto situado na fronteira na República da África do Sul e, a 5 quilómetros de distância da margem direita do Rio Limpopo, seguindo paralelamente à

margem direita do rio até este mudar de direcção para o sueste;

Oeste: Do marco L seguindo a linha da fronteira até 5 quilómetros do Rio Limpopo;

Sul: Segue o curso do Rio dos Elefantes a montante até a fronteira e junto ao marco L

Este: Continuando o limite anterior, paralelamente ao rio, e sempre a 5 quilómetros de distância até chegar em frente do Posto Administrativo do Mapai; daqui segue em alinhamento recto na direcção do Posto Administrativo do Mapai até ao eixo do rio; daqui passa a acompanhar o curso do Rio Limpopo até ao seu cruzamento com o Rio dos Elefantes

Art. 2.º Numa faixa de 5 quilómetros confinante a Oeste do Rio Limpopo é estabelecida uma zona tampão visando a utilização múltipla dos recursos naturais nela existentes.

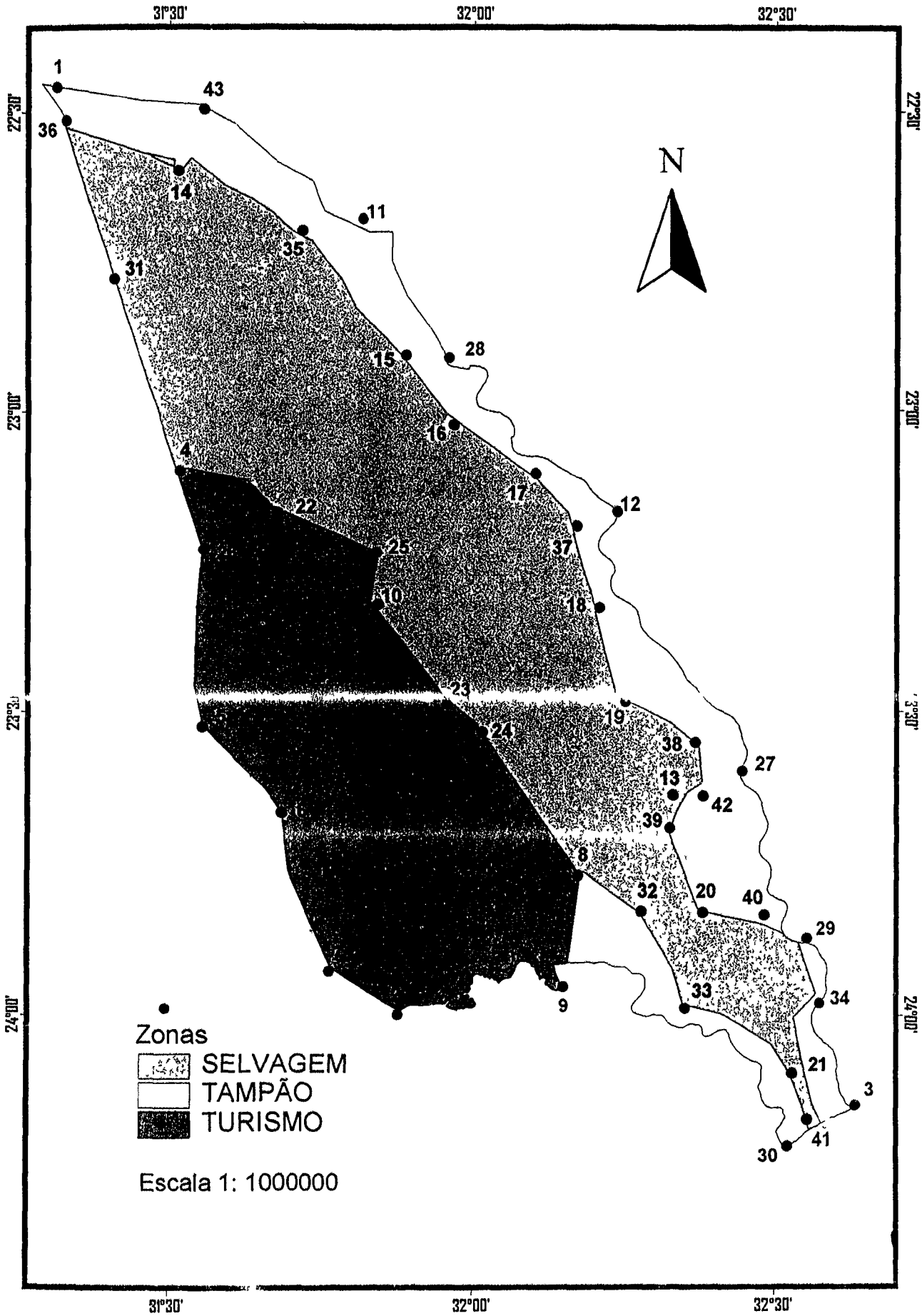
Art. 3.º É revogada a Portaria n.º 22357, de 23 de Agosto de 1969

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

# MAPA DO PARQUE NACIONAL DO LIMPOPO



## Coordenadas do Parque Nacional do Limpopo

Recno	X-coord	Y-coord
1	31 31401	- 22 4173
2	31 88097	- 23 9553
3	32 64155	- 24 1067
4	31 52537	- 23 0556
6	31 68963	- 23 6236
7	31 7682	- 23 8842
8	32 18261	- 23 727
9	32.15826	- 23 9091
10	31 8471	- 23 275
11	31 82169	- 22 6359
12	32 2481	- 23 1222
13	32 34206	- 23 5942
14	31 52107	- 22 5549
15	31 893	- 22 8644
16	31 97483	- 22 9804
17	32 11131	- 23 0607
18	32 2188	- 23 2811
19	32 26216	- 23 4388
20	32 39156	- 23.7865
21	32.53673	- 24 054
22	31 6832	- 23 1245
23	31 96435	- 23 4443
24	32 02301	- 23 4909
25	31 84476	- 23.1902
26	31 56339	- 23 1846
27	32 45504	- 23 5542
28	31 96636	- 22 8692
29	32 56018	- 23 8291
30	32 52903	- 24 1748
31	31 41302	- 22 7351
32	32 28881	- 23 7848
33	32 36244	- 23 9451
34	32 58151	- 23 9361
35	31 72217	- 22 6561
36	31 33101	- 22 4699
37	32 17987	- 23 1458
38	32 37873	- 23 5067
39	32 33628	- 23 6483
40	32 49107	- 23.79
41	32 5611	- 24 1307
42	32 39142	- 23 5961
43	31 56282	- 22 4526

**Decreto n.º 39/2001**  
de 27 de Novembro

Havendo necessidade de alargar os actuais limites do Parque Nacional de Bazaruto estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 46/71, de 25 de Maio, de forma a abranger todas as ilhas ligadas entre si ecológica, social e economicamente, permitindo uma gestão integrada e, ao abrigo do preceituado na alínea b) do n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro conjugado com o n.º 4 do artigo 10 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 São alterados os limites do Parque Nacional do Bazaruto passando a compreender todas as ilhas do Arquipélago do Bazaruto designadas por, Bazaruto, Santa Carolina, Ben-

guérrua, Magaruque e Bangué bem como as águas adjacentes de acordo com o mapa e as coordenadas em anexo ao presente Decreto e que dele são parte integrante

Art 2 O Parque Nacional do Bazaruto passa a designar-se Parque Nacional do Arquipélago do Bazaruto

Art 3 No prazo de sessenta dias, o Ministro do Turismo aprovará o diploma ministerial, o Regulamento do Parque Nacional do Arquipélago do Bazaruto

Art 4 É revogado o Diploma Legislativo n.º 46/71, de 25 de Maio.

Aprovado pelo Conselho de Ministros  
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*